



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 100 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 25ª DE 16/11/2009

PROCESSO Nº 1/2320/2009

INFRAÇÃO Nº 2/200905729

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS - MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Autuação
PROCEDENTE. Decisão amparada no art.
829 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade
prevista no art. nº. 123, inciso III, alínea "a"
da Lei nº. 13.418 de 30/12/2003. Defesa
Tempestiva. Decisão por unanimidade de
votos.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração que o agente do fisco ao fiscalizar mercadorias transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constatou um volume identificado como RG EC 783482789BR contendo confecções no valor de R\$ 3.104,00, sem documentação fiscal.

A ECT, tempestivamente, apresenta sua defesa onde tenta demonstrar, unicamente, que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas sim de serviço postal e como tal goza de imunidade tributária, não podendo ser considerada como contribuinte do ICMS.

A nobre julgadora singular julga procedente o auto de infração.

A empresa autuada apresenta recurso onde alega as mesmas questões já analisadas pela julgadora singular.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 274/2009, acata a decisão singular e julga procedente o auto de infração.

É o Relatório.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/2320/2009
Auto de Infração Nº: 2/200905729
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR:

A acusação constante no auto de infração refere-se ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal realizado pela ECT.

A ECT, em sua defesa, tenta demonstrar que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas sim de serviço postal e como tal goza de imunidade tributária, não podendo ser considerada como contribuinte do ICMS.

Inicialmente, devemos alertar para o cumprimento da legislação tributária que no art. 169, I, do Dec. nº. 24.569/97 estabelece que a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte deve ser acompanhada, sempre, de Nota Fiscal. A fiscalização constatou a existência de mercadoria sem documentação fiscal nas dependências da ECT, estando, pois, em situação fiscal irregular nos termos do art. 829 do Decreto nº. 24.569/97.

Neste tipo de situação deve o transportador arcar com o ônus da autuação.

Com relação a legitimidade da ECT, figurar ou não como sujeito passivo da obrigação tributária, a Douta Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer – 34/99 – onde considera que o serviço postal não é alcançado pela imunidade tributária assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, nosso voto é para que seja dado conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de procedência do feito fiscal em conformidade com o parecer da Douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO – R\$ 3.104,00

ICMS – R\$ 527,71

MULTA – R\$ 931,26

TOTAL – 1.458,97

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, dar conhecimento ao recurso voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de março de 2010.

José Wilame Falcão de Sousa
PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO